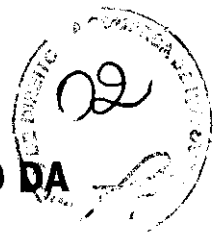


**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE IÇARA – ESTADO DE SANTA
CATARINA.**



028.12.001056-6

GOLBRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 05.758.630/0001-43, com sede à Rodovia BR 101, Km 338, s/nº, CEP 88820-000, município de Içara/SC, representada nos termos do seu contrato social pelo administrador **Mariano Osvaldo Matiola**, brasileiro, natural de Criciúma SC, casado pelo regime de separação total de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua São José nº. 711, apto 502, município de Criciúma, SC, CEP 88801-520, portador da Carteira de Identidade nº.2.360.420, expedido pelo SSP/SC, CPF nº. 764.806.319-00, por intermédio de um seus procuradores no final assinados, *ut* instrumento de mandato incluso, vem com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, realizar pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos da Lei nº 11.101/2005**, para que, concedidos os benefícios desta Lei, alcance a Requerente, a superação de sua provisória nuance econômico-financeira, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor para ao final requerer:



I - EMPRESA GOLBRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. E SUA HISTÓRIA.

Fundada em 2003 e iniciando suas atividades comerciais em 2004, a Gol Química é uma empresa que foi projetada para fabricação de thinners e solventes. Contando com maquinário moderno e com sistema de formulação e ênfase que prezam pela qualidade e agilidade, empreendeu desde seu início com procedimentos retos e éticos perante seus colaboradores, fornecedores, clientes, e da mesma forma para com a Fazenda Pública em todas as suas esferas.

Os três primeiros anos foram marcados pela árdua tarefa de colocar uma marca nova no mercado, de estruturar sua logística e bem como implantar sua rede de representantes. O mercado de atuação nesta época se resumia aos três estados do Sul. Na produção, pouco mais de 50.000 litros eram produzidos por mês, por apenas cinco colaboradores.

Para que o potencial instalado fosse melhor aproveitado, em março de 2008 com a chegada de um profissional do ramo, foi realizado um planejamento que visava o aumento da litragem vendida, tendo como embasamento o aumento do número de representantes e as regiões de atuação da empresa.

Atualmente a produção alcança 1.000.000 (um milhão) de litros mês, estando a empresa presente nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Distrito Federal, Rio de Janeiro, Bahia, Pará, Acre e Roraima.



Hoje conta com 26 colaboradores diretos, 19 representantes, cinco agregados transportando exclusivamente nossas cargas e mais uma gama de profissionais que indiretamente dependem da empresa para exercer suas atividades profissionais (aproximadamente 300 empregos indiretos). A remuneração de seus colaboradores sempre foi paga rigorosamente em dia, sendo que todos os funcionários possuem Plano de Saúde Empresarial, além de receberem cestas básicas mensais.

Releva ressaltar, que até o fim de 2011, efetuou todos os pagamentos de seus títulos junto às instituições financeiras.

Este crescimento se deu de forma muito rápida e com uma característica que acabaria gerando problemas para a empresa: **capital de giro tomado em instituições financeiras**. O prazo (curto) e a característica (alto percentual de garantias) fizeram com que o fluxo de caixa da empresa fosse prejudicado aliado ao fato de o cálculo do custo dos produtos não estivesse correto, **mais precisamente, na questão supressão e introdução dos impostos quando da apuração dos mesmos**.

Várias foram as tentativas junto às instituições financeiras com o fito de alongar o prazo das operações e reduzir os juros cobrados para assim dar o fôlego necessário para nosso fluxo de caixa, todavia, restaram todas infrutíferas. Os poucos capitais de giro que a empresa conseguia constituir passaram a ter taxas de juros mais altas e prazo para pagamento cada vez menores.

Com o passar dos dias, a requerente realizava os pagamentos com os bancos e estes não mais renovavam limites para continuidade das operações. Como os desembolsos ficaram cada vez



maiores, se chegou ao ponto crucial de socorrer junto às Empresas de Factorings, ou seja, aumentando ainda mais as taxas e juros, queda da lucratividade e a conseqüente agonia do faturamento para honrar todas as contas.

Não existem números oficiais, mas a Gol Química é uma das maiores empresas fabricantes de thinners e solventes no Brasil, principalmente por ser uma das poucas que trabalha tão somente com estes produtos.

Seu parque fabril é de extrema importância para a região onde está inserida, pois proporciona oportunidade de emprego e renda para a comunidade ao seu redor, cumprindo, com muito gosto, um papel social inegável junto ao Município de Içara e de toda a região.

Os thinners e solventes são utilizados para as mais diversas finalidades, entre elas, diluição, pintura, limpeza, ou desengraxe de superfícies.

Os clientes Gol tem como perfil, revenda: loja de tintas, oficinas, material de construção, ferragens; metalúrgicas (indústria no geral) e distribuidores.

As vendas estão distribuídas num percentual de 34% para as regiões sul, 33% para o sudeste e 33% para as demais regiões de atuação.

O mercado é promissor. O Brasil passa por uma fase de expansão de sua economia e a construção civil é um dos pilares deste crescimento – e os produtos da GOLBRASIL estão fortemente ligados a este ramo.

A empresa vislumbra que ainda tem muito que crescer, principalmente se conseguir obter junto a Agência Nacional de Petróleo – ANP o certificado de distribuição, o que possibilitaria



comprar as principais matérias primas direto do pólo petroquímico e não somente de distribuidores. Bem como, se vislumbra a possibilidade de acrescentar na linha de produção, produtos com maior valor agregado (tintas, seladores, etc.) que facilmente teriam penetração de mercado, pois são comercializados exatamente onde a empresa já atua. Afinal, os clientes já sabem que a GOLBRASIL preza por qualidade e que seus principais diferenciais no mercado são: a entrega rápida e o relacionamento que existe entre empresa, representantes e clientes.

Não há dúvida em relação à viabilidade da empresa, porquanto seu negócio é rentável e possui mercado crescente. Todavia, sua situação atual é provisória, além dos motivos já explanados, também foi causada pela notória crise econômica mundial de 2008, provocando uma queda de efeito dominó em todos os setores, inclusive o da construção civil.

Com tal evento mundial, os juros de financiamentos exigidos pelas instituições financeiras ficaram insuportáveis, e, enquanto a Requerente (como de resto, milhares de empresas em todo o Brasil) entrava em uma ciranda financeira de prejuízos, as manchetes nacionais noticiavam lucros astronômicos dos Bancos financiadores.

Em meio a este encadeamento de nuances, seja do cálculo errado de custos, seja dos altíssimos juros e encargos pagos pelo capital de giro financiado, ou ainda pela crise mundial, a Empresa, ainda que com negócio extremamente viável, ingressou em profunda crise que, como se verá no processamento desta R.J.,



poderá superar tal situação desde que alcance os benefícios concedidos pela LEI n. 11.101/2005, o que aqui se pretende nesta ação.

Todos ganham com uma Recuperação da Empresa, mesmo seus credores, pois uma liquidação seria muito mais prejudicial aos mesmos. Encerrar atividades só traria prejuízos a toda sociedade. **E é este o objetivo da Lei, a preservação da empresa.**

Com todos os benefícios da lei somados a reorganização da GOLBRASIL, com a contratação de novos profissionais para o cálculo de custos, bem como de empresa especializada na elaboração do Plano de Recuperação judicial, para uma oxigenação de gestão empresarial, sendo que seus trabalhos já estão em estado adiantado e prevendo resultados expressivos, a GOLBRASIL poderá levantar-se e dar a volta por cima de sua crise em período de tempo mais que razoável.

Analisemos a seguir os aspectos legais, mais precisamente o Instituto da Recuperação judicial, a lei e seus requisitos, a doutrina e a jurisprudência.

II - O INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



A Recuperação judicial foi instituída pela Lei nº 11.101/2005, também denominada Lei de Falências, e transformou ou substituiu a antiga concordata preventiva pela RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. O objetivo do novel instituto, como dantes, é conceder condições mais vantajosas ao empresário ou sociedade empresária em provisória dificuldade de liquidez, para que o mesmo consiga realizar o pagamento de suas dívidas sem a necessidade de quebra com encerramento das atividades. Ou seja, o espírito da lei é a busca da continuidade da atividade e manutenção de seu patrimônio, exatamente para que a empresa prossiga utilizando seus ativos, imobilizados ou não, na produção e distribuição de seus produtos e atividades, de acordo com seu objeto no contrato social. A liquidação forçada de todo o ativo da empresa é recurso último, sendo prioridade a função social da continuidade da empresa e todo seu benefício em cadeia perante a sociedade.

O que bem define o instituto é o artigo 47 da citada Lei, que só corrobora com o raciocínio acima descrito, senão vejamos:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo á atividade econômica.""

É evidenciado em todo conteúdo da Lei, que, muito diferente da concordata (em que o devedor tinha muito mais direitos e favores do que, efetivamente, deveres e obrigações), na



recuperação judicial nos deparamos com uma natureza obrigacional do devedor, onde se compromete à regras taxativas e de cumprimento restrito, sob pena de não alcançar o objetivo maior, que é o da continuidade da empresa.

Então, temos que o instituto da recuperação de empresas, tanto sob a forma judicial quanto extrajudicial, significa um remédio legal para tentar manter em atividade as empresas em dificuldades econômicas temporárias e, por intermédio deste procedimento, assegurar os empregos existentes (diretos e indiretos), os interesses de terceiros como credores, consumidores e o próprio Fisco.

E esta série de atos e procedimentos previstos na Lei n. 11.101/2005, ocorrem sob a supervisão judicial. É verdade que não cabe ao Poder Judiciário a tarefa de reelaborar a atividade do empresário individual ou sociedade empresária em crise. Mas sim, cumpre ao Judiciário acompanhar e reger a aplicação, ao empresário em apuros financeiros, de uma série de procedimentos legalmente previstos como formas de se propiciar que a unidade produtiva viabilize sua recuperação econômica.

A deficiência de que é acometido o empresário que cessa seus pagamentos pode ser de diferentes origens, ligadas, repetimos, à divergência entre seus sócios, incapacidade gerencial, mão-de-obra desqualificada, falta de competitividade dos produtos ou serviços oferecidos, retração do mercado consumidor pelo aparecimento de novos produtos e vários outros riscos do negócio.

O instituto da recuperação de empresas deve incidir apenas sobre aqueles empresários cuja causa da cessação de pagamentos seja, por assim dizer, sanável, como no caso presente.



Destarte, busca a Requerente, repita-se, alcançar os benefícios deste instituto, por onde seguiremos demonstrando seus fundamentos de fato e de direito nos argumentos que se seguem.

III - DO JUÍZO COMPETENTE PRA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A Competência do Juízo é matéria simples na Lei n. 11.101/2005 que já no seu artigo 3º é esclarecedor e taxativo ao determinar que o juízo competente é o do local do principal estabelecimento do devedor.

Trata-se, inegavelmente, de competência territorial, e consoante já relatado no histórico da empresa, sua principal e única sede sempre foi constituída dentro dos limites do Município de Içara – SC.

IV - DO REPRESENTANTE LEGAL DA AUTORA E DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA.

A requerente é, como já explanado, sociedade empresária de natureza limitada e não se encontra dentro das condições de vedação do artigo 2º da Lei n. 11.101/2005.



O representante legal da empresa GOLBRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., conforme atos constitutivos que se anexam a esta petição inicial, é o Sr. Mariano Osvaldo Matiola, brasileiro, natural de Criciúma SC, casado pelo regime de separação total de bens, empresário, residente e domiciliado à Rua São José nº. 711, apto 502, município de Criciúma, SC, CEP 88801-520, portador da Carteira de Identidade nº.2.360.420, expedido pelo SSP/SC, CPF nº. 764.806.319-00, que também não se encontra nas condições de vedação do artigo 48 e seus incisos, da mesma Lei supracitada.

Por fim, é o Representante Legal, por esta qualidade, quem outorga os poderes constantes da procuração que acompanha esta peça inicial, autorizando os advogados constituídos, a representarem a empresa neste pedido de Recuperação Judicial.

V - DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Ser empresário (que é aquele que exerce a atividade de produção ou circulação de bens ou de prestação de serviço) é o primeiro requisito necessário para que alguém possa usufruir da benesse representada pela recuperação judicial. A requerente é sociedade empresária.



Além desta, outras são as exigências previstas no artigo 48 da lei aplicável:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Como já exaustivamente exposto no tópico de seu histórico, a empresa requerente não se encontra em nenhuma das condições de vedação acima, conforme também faz prova toda a documentação anexa.

Prosseguindo, além das exigências circunstanciais do artigo 49, temos os requisitos formais dos artigos 51, a saber:



Art. 51. *A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;



VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do **caput** deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

A extensa documentação que acompanha esta petição inicial (fase postulatória da R.J.), cuida exatamente de todas estas condições previstas no artigo 51, estando preenchidos o requisitos para o deferimento do pedido.

A exposição das causas concretas da situação patrimonial da empresa e das razões da crise econômico financeiras, já foram devidamente expostas no tópico em que contamos sua



história, mas vale aqui repetir, até para que fique cristalinamente especificado como comanda a lei:

*Este crescimento se deu de forma muito rápida e com uma característica que acabaria gerando problemas para a empresa: **capital de giro tomado em instituições financeiras**. O prazo (curto) e a característica (alto percentual de garantias) fizeram com que o fluxo de caixa da empresa fosse prejudicado aliado ao fato de o cálculo do custo dos produtos não estivesse correto, **mais precisamente, na questão supressão e introdução dos impostos quando do cálculo dos mesmos**.*

Várias foram as tentativas junto às instituições financeiras com o fito de alongar o prazo das operações e reduzir os juros cobrados para assim dar o fôlego necessário para nosso fluxo de caixa, todavia, restaram todas infrutíferas. Os poucos capitais de giro que a empresa conseguia constituir passaram a ter taxas de juros mais altas e prazo para pagamento cada vez menores.

Com o passar dos dias, a requerente realizava os pagamentos com os bancos e estes não mais renovavam limites para continuidade das operações. Com desembolsos ficaram cada vez maiores, se chegou ao ponto crucial de socorrer junto às Empresas de Factorings. Mais altas taxas e juros, queda da lucratividade e a conseqüente agonia do faturamento para honrar todas as contas.

(...)

Não há dúvida em relação à viabilidade da empresa, porquanto seu negócio é rentável e possui mercado crescente. Todavia, sua situação atual e provisória, além dos motivos já explanados, também foi causada pela notória crise econômica mundial de 2008, provocando uma queda de efeito dominó em todos os setores, inclusive o da construção civil.



Com tal evento mundial, os juros de financiamentos exigidos pelas instituições financeiras ficaram insuportáveis, e, enquanto a Requerente (como de resto, milhares de empresas em todo o Brasil,) entrava em uma ciranda financeira de prejuízos, os manchetes nacionais noticiavam lucros astronômicos dos Bancos financiadores.

Em meio a este encadeamento de nuances, seja do cálculo errado de custos, seja dos altíssimos juros e encargos pagos pelo capital de giro financiado, ou ainda pela crise mundial, a Empresa, ainda que com negócio extremamente viável, ingressou em profunda crise que, como se verá no processamento desta R.J., poderá superar tal situação desde que alcance os benefícios concedidos pela LEI n. 11.101/2005, o que aqui se pretende nesta ação.

Concluindo esta fase postulatória, temos por completamente atendidas as exigências dos artigos 48 e 51 da Lei 11.105/2005.

VI - FUNDAMENTOS DE DIREITO

VI.a - Benesses do artigo 52.

A Requerente, na iminência de se ver atacada por credores insatisfeitos com os atrasos de pagamentos, com ações judiciais buscando expropriações de bens, penhoras de faturamento, e até mesmo pedidos de falência, necessita de processamento **URGENTE** do presente pedido (e a urgência é da própria natureza intrínseca da R.J.), visando os imediatos benefícios de blindagem



previsto da lei, bem como certa segurança para retomar seu foco de produção e venda, tranquilizando seus clientes e retomando seu crédito perante fornecedores, hoje intranquilos.

Então, cumpridas que foram as exigências dos artigos 48 e 51 da Lei de Falências, o direito da requerente está no comando do artigo 52 da mesma Lei, que pedimos vênha para transcrever:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:



I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

*§ 3º No caso do inciso III do **caput** deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.*

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Eis então, no artigo acima transcrito, os direitos pretendidos pela Requerente.

**VI.b - Cheques pós-datados – Não Pagamento
– Inserção no Plano de R.J.**

Ainda inseridos nos direitos da Autora, vale transcrever o artigo 49 da Lei. 11.101/2005:

Art. 49 – Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.



É por demais conhecido no costume de mercado a emissão de cheques com pacto de apresentação em data futura, de há muito já aceitos e conceituados pela doutrina e jurisprudência como cheques pós-datados.

Apenas para esclarecer aqui neste contexto da petição inicial, pós-datado é o cheque emitido pelo devedor, na qual o portador se compromete a apresentar o título para pagamento ao banco sacado, em data futura, pré-estabelecida. O cheque então se transforma, de fato, como garantia de dívida com vencimento futuro e determinado.

A Requerente, consoante o costume nas atividades de mercado, emitiu alguns cheques pós-datados que se encontram de posse de diferentes credores, conforme se demonstra em relação anexa.

Assim para que se consiga a amplitude dos benefícios garantidos pela lei, **é mister que esse MM. Juízo determine expressa e especificamente às instituições financeiras que se encontram na condição de sacados (indicados na lista inclusa), a proibição de pagamento dos cheques pós-datados, com o fito de manter a natureza, os objetivos, propósitos da lei e a igualdade de tratamento entre o universo de credores sujeitos à recuperação judicial,** o que desde já requer.

VI.c - Protestos de títulos e Inscrições em órgãos de proteção ao crédito.

Prosseguindo na mesma linha de raciocínio de que, por força da ordem do artigo 6º da L.F., que determina que todas as ações e execuções em face do devedor sejam suspensas, por



conseqüência, protestos de títulos do devedor e inscrição do nome mesmo em Cadastros de Proteção não tem porque acontecerem ou permanecerem, senão vejamos.

O Plano de Recuperação Judicial implicará em novação dos créditos, alcançando todos os credores anteriores, que estarão sujeitos a este Plano, nos termos do artigo 59 da mesma Lei. Ou seja, os créditos vencidos, tornar-se-ão vincendos, nos moldes especificados no Plano. Portanto, eventuais protestos dos títulos serão inócuos e impróprios, eis que não poderão instruir novas ações e as que já estão propostas, estarão suspensas por ordem legal.

Por outro vértice, é cediço que protestos em cartório, bem como inscrições em órgãos como SERASA, SPC e outros, abalam consideravelmente as atividades de qualquer empresa, mormente se a mesma já se encontra em dificuldades financeiras, como o caso de uma Recuperanda. Sem crédito não consegue operar, e isto é fato notório que sequer depende de prova.

Inúmeras as decisões reiteradas neste sentido. A bem da brevidade, transcrevemos a seguir, decisão recentíssima e na íntegra do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.



PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE.

Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70044317618

COMARCA DE PASSO FUNDO

CASTELLI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

AGRAVANTE

A JUSTICA

AGRAVADO

CASTELI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

INTERESSADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CASTELLI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA. interpõe agravo de instrumento contra decisão que nos autos do pedido de recuperação judicial que ingressou, com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, concedeu o processamento do pleito, mas INDEFERIU a sustação dos efeitos do protesto ou abstenção de novas indicações pelos credores por obrigações contraídas pela devedora, "porquanto este benefício não encontra respaldo legal." (fl. 545)



A empresa agravante narra que quase 30 funcionários e atua no ramo de transportes, com veículos próprios, quando no fim de 2010 foi surpreendida com o corte no limite de desconto de duplicata em sua conta, junto ao Banco do Brasil, originando uma demanda indenizatória contra a referida instituição financeira.

Refere que tais medidas abalaram seu crédito no mercado que atua há mais de 10 anos, não deixando alternativa senão a de propor a recuperação judicial.

Sustenta que o deferimento da antecipação de tutela, a respeito dos efeitos dos protestos é imprescindível para o sucesso da recuperação judicial, do contrário, a consequência será o decreto de quebra.

Menciona tratar-se de protestos já efetuados, bem como dos futuros, além de inscrições em cadastrados de proteção ao crédito.

Discorre acerca da interpretação a ser atribuída aos artigos 47 e 59 da Lei 11.101/2005, implicando em novação dos créditos anteriores ao pedido, obrigando todos os credores, em atendimento aos princípios que regem a novel legislação.

Defende o direito à concessão do benefício da AJG, tendo em vista a situação financeira calamitosa.

Requer a suspensão dos efeitos da decisão e, ao final, o provimento do recurso, com o fito de deferir a AJG e determinar a suspensão dos protestos e inscrições em órgãos restritivos de crédito.

É o relatório.

Decido.



Trata-se de inconformidade manejada pela empresa agravante, tendo em vista o indeferimento da medida antecipatória para suspensão dos efeitos do protesto.

Compulsando o caderno recursal verifico que não foi analisado pela magistrada da causa, o pleito referente à inscrição em cadastros restritivos de crédito, de forma que deixo de conhecer da inconformidade no ponto, sob pena de afronta ao Princípio do duplo grau de jurisdição.

No tocante à suspensão dos protestos, em que pese a ausência de previsão legal, a interpretação, no caso, deve ter em conta o Princípio da função social da empresa.

Encontra-se em andamento o pedido de recuperação judicial, instituto incompatível com a continuidade de protesto dos títulos, inviabilizando a própria reorganização da pessoa jurídica, dependente de crédito bancário para continuar as atividades.

Nessas condições, tenho que seguindo o objetivo maior da lei de recuperação judicial, qual seja, de justamente adotar providências que viabilizem um franca recuperação da empresa, evitando a bancarrota, tenho que a medida antecipatória deve levar em conta a função social de preservação da empresa e seus empregados.

Dessa forma, estando a recorrente em amplo processo de recuperação judicial seria inadequado manter-se os efeitos dos protestos lançados e autorizar os futuros, dificultando a operacionalização das atividades, frustrando a relação comercial, sobretudo, com as instituições financeiras.

Considerando-se a necessidade de a Lei nº 11.101/05 ser eficaz ao prever mecanismos para a negociação conjunta dos débitos de uma sociedade empresarial, como forma de viabilizar a sua permanência no meio econômico – uma vez que consiste em fonte de riquezas e de trabalho –



esta merece interpretação sistemática, nos termos preconizados pela jurisprudência dos Tribunais Superiores:

"CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. PRAZO DE CENTO E OITENTA DIAS. USO DAS ÁREAS OBJETO DA REINTEGRAÇÃO PARA O ÊXITO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

1. O caput do art. 6º, da Lei 11.101/05 dispõe que "a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário". Por seu turno, o § 4º desse dispositivo estabelece que essa suspensão "em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação".

2. Deve-se interpretar o art. 6º desse diploma legal de modo sistemático com seus demais preceitos, especialmente à luz do princípio da preservação da empresa, insculpido no artigo 47, que preconiza: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

3. No caso, o destino do patrimônio da empresa-ré em processo de recuperação judicial não pode ser atingido por decisões prolatadas por juízo diverso daquele da Recuperação, sob pena de prejudicar o funcionamento do estabelecimento, comprometendo o sucesso de seu plano de



recuperação, ainda que ultrapassado o prazo legal de suspensão constante do § 4º do art. 6º, da Lei nº 11.101/05, sob pena de violar o princípio da continuidade da empresa.

4. Precedentes: CC 90.075/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 04.08.08; CC 88661/SP, Rel. Min, Fernando Gonçalves, DJ 03.06.08.

5. Conflito positivo de competência conhecido para declarar o Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo competente para decidir acerca das medidas que venham a atingir o patrimônio ou negócios jurídicos da Viação Aérea São Paulo - VASP." (CC 79170/SP nº 2007/0010379-1; Ministro CASTRO MEIRA; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/09/2008) (destacou-se)

Nesse contexto, não se pode olvidar a necessidade de se emprestar uma interpretação sistemática ao dispositivo já citado, em alinhamento ao espírito que permeia o instituto da recuperação judicial.

Destarte, é notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação apresentado.

Portanto, impõe-se a adoção de todas as medidas necessárias para se emprestar a maior efetividade possível à decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

Logo, a tutela antecipada concedida prestigiando os princípios da razoabilidade e da preservação da empresa deve também abranger os efeitos dos protestos efetivados e evitar o encaminhamento de futuros, na forma requerida pelo agravante.



Todavia, é de ser mantido o provimento, nos termos em que defere o pedido subsidiário, autorizando o pagamento das custas ao final do processo que busca, exatamente, a regularização da situação financeira da empresa.

Com tais considerações, fulcro no artigo 557, do CPC, conheço em parte e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento para o fim de determinar a suspensão dos efeitos dos protestos efetivados em nome da agravante, assim como a abstenção de futuras indicações pelos credores, por obrigações já contraídas.

Intime-se.

Comunique-se o juízo.

Diligências legais.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2011.

Des. Artur Arnildo Ludwig

Pelo mesmo princípio, como ensina a decisão acima, também devem ser coibidas as informações aos Cadastros de restrição de créditos, eis que se os débitos ficam com sua exigibilidade suspensa, não há motivo suficiente para inserção em cadastros de devedores.

Destarte, requer, também desde já, seja determinada a suspensão dos efeitos de protestos dos títulos emitidos e/ou sacados contra a requerente, bem como a não divulgação das anotações do nome da Autora pelos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos Órgãos de Proteção e restrição de crédito (SPC, SERASA e outros), no que concerne aos títulos e créditos



constituídos anteriormente ao pedido de recuperação, sejam eles vencidos ou vincendos, eis que estarão sendo novados pelo Plano de Recuperação Judicial.

VII – DO PEDIDO.

À luz de todo o exposto requer:

1 – Seja deferido o processamento da Recuperação Judicial, nos moldes do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, nomeando-se o Administrador Judicial e determinando-se a dispensa de apresentação de certidões negativas, possibilitando a devedora dar continuidade normal às suas atividades, respeitando a exceção para a contratação com o Poder Público como determina a lei;

2 – Seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções propostas (e as que surgirem após o deferimento do processamento da R.J.), em desfavor da Requerente bem como de seus devedores solidários, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias na forma do § 4º, do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005;

3 – A suspensão dos efeitos de protestos dos títulos emitidos e/ou sacados contra a requerente, bem como a não divulgação das anotações do nome da Autora pelos Cartórios de



Protestos de Títulos e pelos Órgãos de Proteção e restrição de crédito (SPC, SERASA e outros), no que concerne aos títulos e créditos constituídos anteriormente ao pedido de recuperação, sejam eles vencidos ou vincendos, eis que estarão sendo novados pelo Plano de Recuperação Judicial;

4 – Seja determinada a expedição de ofícios aos bancos sacados, ordenando aos mesmos que se abstenham de efetuar o pagamento dos cheques pós-datados, constantes da relação anexa, evitando-se privilégios de algum credor em prejuízo de outros;

5 – A tempo e modo, apresentado o Plano de Recuperação Judicial previsto no artigo 53, requer seja cumprido o comando do Parágrafo Único do mesmo dispositivo, determinando-se a publicação do Edital pertinente;

6 – Também em seu devido tempo e observados os preceitos e exigências legais, seja concedida a recuperação, nos termos do artigo 58 da Lei nº 11.101/2005; mantendo-se a requerente no *status* de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, até o cumprimento das obrigações estipuladas no Plano;

7 – Por fim, cumpridas as obrigações vencidas dentro do prazo estabelecido no artigo 61, *caput*, da mesma lei, seja decretado o encerramento da recuperação judicial, com as providências do artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.



Dá-se à presente causa o valor de R\$ 100.000,00
(cem mil reais)

São esses os termos em que pede deferimento.

Içara, 01 de março de 2012.

HUMBERTO EURICO FELDMANN

OAB/SC 9.037

GOLBRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA.

CNPJ N. 05.758.630/0001-43

Mariano Osvaldo Matiola